

TC 007.695/2016-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins/TO

Responsáveis: Hider Alencar (CPF 197.726.101-91) e Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa em desfavor do Sr. Hider Alencar, ex-prefeito de Paraíso do Tocantins/TO (peça 1, p.49 e 57), em razão da impugnação total dos recursos do Convênio 2627/2001 (Siafi 445326), celebrado com o município, tendo por objeto a execução de um sistema de resíduos sólidos (peça 1, p.33), com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 5/3/2003 (peça 2, p.112).

HISTÓRICO

2. Os recursos federais tiveram por finalidade a execução do objeto do Convênio 2627/2001 e foram repassados por meio da Ordem Bancária 2002OB005982, de 5/6/2002, no valor de R\$ 200.000,00 (peça 2, p.76). A esses recursos se somaria ainda a contrapartida de R\$ 28.406,23, totalizando R\$ 228.406,23 (peça 1, p.7 e peça 2, p.76). A vigência original do convênio era de 21/1/2002 a 21/10/2002 (peça 1, p.65), mas houve duas prorrogações de prazo, passando a ser de 21/1/2002 a 5/6/2003, com prazo para prestação de contas estendido para 25/7/2003 (peça 1, p.141).

3. A Funasa procedeu várias análises técnicas para a confirmação da correta aplicação dos recursos do convênio (peça 2, p.40-48). Quanto ao aspecto físico, constam nos autos diversas manifestações (peça 2, p.40-46 e 78), das quais a primeira a relatar execução parcial das obras e falta de funcionalidade dos serviços executados foi o Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio de Obras, de 8/12/2003 (peça 1, p.151-155), de lavra de empresa contratada da Caixa Econômica Federal (Caixa), e que foi acompanhado do Relatório de Visita Técnica Nº 31/2003, de 18/12/2003 (peça 1, p.157-159), tendo ambos embasado o Despacho/Parecer da Funasa de 11/5/2004 (peça 1, p.161 e peça 2, p. 78).

4. Na sequência, os demais pareceres técnicos também concluíram uniformemente pela execução parcial e pela sua não funcionalidade (peça 1, p. 185-191; 207-211; 249-251 e 381; e peça 2, p. 78), apesar das justificativas apresentadas pelo responsável (peça 1, p.193-201 e 225-241, p.295-371 e 375-379).

5. Relativamente à parte financeira, foram emitidos o Parecer Técnico 52/2005, de 23/5/2005 (peça 1, p.171-173 e peça 2, p.46 e 78) e o Parecer 005/2015, de 6/5/2015 (peça 1, p.383-391 e peça 2, p.48 e 78). O primeiro deles aprovou a execução, com recursos da contrapartida, das ações relativas ao Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social – PESMS, mas requereu justificativas e correção para as pendências relativas à execução física da obra e à ausência de documentos da prestação de contas, enquanto o segundo, ante à execução parcial da obra e à completa inutilidade das partes que dela foram executadas, reprovou a prestação de contas final.

6. Instaurada a TCE, foi emitido, em 15/9/2015, o Relatório de TCE 06/2015 (peça 2, p.76-86), onde está relação das notificações expedidas pela Funasa (peça 2, p.80-84) e no qual se definiu o débito de responsabilidade do Sr. Hider Alencar, ex-prefeito, tendo em vista que geriu os

recursos referentes ao convênio (peça 2, p.80-86).

7. Já a Controladoria-Geral da União – CGU, produziu o Relatório de Auditoria 2255/2015, de 10/11/2015 (peça 2, p.112-114). A CGU concluiu que o Sr. Hider Alencar seria devedor para com a Fazenda Nacional, no que foi acompanhado pelas demais autoridades da CGU e pelo Ministro de Estado da Saúde (peça 2, p.115-118).

8. No âmbito do TCU, o processo foi preliminarmente analisado, conforme instrução contida à peça 4. Verificou-se, porém, que o valor repassado pela Funasa foi utilizado para pagamento à empresa contratada, a Sol Construções e Comércio Ltda., haja vista referências às notas fiscais em seu nome.

9. Com isso, para fins de saneamento dos autos, sugeriu-se a realização de diligência à Caixa Econômica Federal para que encaminhasse os extratos da conta corrente que movimentou os recursos do convênio, bem como da cópia dos cheques.

10. Ademais, opinou-se também no sentido de realizar diligência à Funasa para que enviasse o processo completo da prestação de contas e da instauração da TCE, de sorte a se verificar as notas fiscais mencionadas.

11. A proposta de diligência foi anuída pelo Diretor da Subunidade Técnica (peça 5) que, com base na delegação de competência conferida pelo Relator encaminhou os autos ao Serviço de Administração da Secex-Ba para realizar as diligências.

12. Assim, foi procedida a diligência à instituição bancária, nos termos do ofício de diligência contido à peça 7, a qual foi atendida, conforme documentos apostos à peça 13.

[INSTRUÇÃO ANTERIOR – PROPOSTA DE CITAÇÃO]

13. Após a resposta das diligências, constatou-se os seguintes dados referentes às movimentações bancárias (peça 13):

Evento	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Data	Beneficiário	Comprovante
OB	200.000,00	-	07/06/2002		
Cheque	-	70.000,00	25/06/2002	Sol Construções Ltda.	Peça 13, p. 10
Cheque	-	100.000,00	28/08/2002	Sol Construções Ltda.	Peça 13, p. 12
Cheque		28.680,00	04/11/2002	Sol Construções Ltda.	Peça 13, p. 14
Cheque	-	1.320,00	05/11/2002	INSS	Peça 13, p. 16
Depósito Cheque	10.000,00		27/06/2003	Sem informações	
Débito autorizado	-	10.000,00	01/07/2003	Sem informações	
Depósito Cheque	10.000,00	-	01/08/2003	Sem informações	
Débito autorizado	-	10.000,00	04/08/2003	Sem informações	
Débito autorizado	-	3.553,26	12/02/2004	Sem informações	
Total	220.000,00	223.553,26			

14. Com isso, ficou assente que a empresa foi beneficiária de R\$ 198.680,00 do montante de R\$ 200.000,00 dos recursos transferidos pela União. R\$ 1.320,00 destes foram destinados ao pagamento de INSS.

15. Ressaltou-se, ainda, que houve dois aportes no valor de R\$ 10.000,00 cada um, como “depósito em cheque”, portanto não repassado pela União. Possivelmente, a contrapartida da municipalidade. Assim, para efeito de citação, essas duas parcelas foram desconsideradas.

16. Pelas informações constantes dos autos, o ex-prefeito de Paraíso do Tocantins/TO foi o responsável pela gestão dos recursos, por isso entendeu-se que deveria ser chamado aos autos para apresentar suas alegações de defesa.

17. Ademais, as notas fiscais, processos de pagamentos e cheques descontados na conta corrente do convênio confirmaram que a Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86) foi a efetiva beneficiária dos recursos repassados pela União ao município sem que, para isso, tenha realizado os serviços contratados.

18. Assim, considerando que o motivo da instauração da tomada de contas especial foi a inexecução parcial do objeto do convênio, sem aproveitamento da parte executada, considerou-se que deveria se fazer a citação solidária do Sr. Hider Alencar (CPF 197.726.101-91), ex-prefeito de Paraíso do Tocantins - TO com a empresa Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86).

19. Por isso, nos termos da instrução de peça 16 e com anuência do corpo diretivo da Secex-BA (peças 17 e 18), foi proposta a citação solidária do ex-prefeito, Sr. Hider Alencar e Sol Construções e Comércio Ltda.

EXAME TÉCNICO

20. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 18), foi promovida a citação do Sr. Hider Alencar, mediante os ofícios 0249/2018-TCU/SECEX-BA (peça 19), datados de 8/2/2018.

21. Já a Construtora Sol Construções e Comércio Ltda. foi citada mediante o Edital n. 30 – Secex-BA, publicado no DOU de 26 de abril de 2018 (peça 33).

[REVELIA DE RESPONSÁVEL CITADO POR EDITAL]

22. A empresa contratada, citada por via editalícia, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização da empresa.

23. De fato, preliminarmente foi encaminhado ofício de citação ao endereço da empresa cadastrado no sistema CNPJ da Receita Federal, conforme demonstram os documentos de peças 20 e 25. Porém o expediente retornou ao Tribunal com a informação de “desconhecido” (peça 21).

24. Diante disso, seguindo orientação do Memorando Circular Segecex n. 10/2018, e conforme termos de peças 29 e 31, buscou-se outras fontes de informações, porém sem sucesso.

25. Dessa forma, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

[ALEGAÇÕES DE DEFESA APRESENTADAS]

26. O Sr. Hider Alencar tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documento constante da peça 30, tendo apresentado, tempestivamente suas alegações de defesa, nos termos da documentação integrante das peças 23 e 24.

27. O responsável foi ouvido, solidariamente com a empresa Sol Construções e Comércio Ltda. em decorrência das irregularidades listadas no ofício de peça 19:

“O débito é decorrente da inexecução parcial das obras e falta de funcionalidade dos serviços executados referentes ao Convênio 2627/2001 (Siafi 445326) firmado com a Funasa que teve por objetivo a execução de um sistema de resíduos sólidos no município de Paraíso do Tocantins – TO.

28. Preliminarmente, o ex-prefeito contextualiza os fatos, afirmando que o convênio foi celebrado sem que se tivesse a licença ambiental prévia e sem os estudos técnicos iniciais. Aduz

que a Funasa, nos termos da Cláusula 2ª, item I, “b” do Convênio, teria que dar apoio técnico para a implantação do projeto, porém não cumpriu com sua obrigação.

29. Assegura que o próprio TCU, por meio do Acórdão 2067/2008-Plenário (Relatório de Auditoria Operacional TC 004.987/2006-9, peça 24) fez apontamentos no sentido de responsabilizar a Funasa por danos havidos nos convênios.

30. Quanto ao objeto, afirma que a obra foi construída usando os recursos do convênio. Porém afirma que houve alterações no plano de trabalho. Admite que quando se considera o plano de trabalho inicial, a obra não foi 100% executada, mas quando se analisa a finalidade e o escopo do projeto, considera que a obra foi concluída, até porque recebeu Licença de Operação do órgão ambiental competente (peça 15, p. 693-697) e há os registros fotográficos evidenciando a conclusão do objeto (peça 15, p. 706-718).

31. Argumenta que houve dificuldades para conseguir a Licença Prévia, somente conseguida após mais de ano da assinatura do Convênio. Aduz que se deparou com uma sondagem superficial do terreno, que inviabilizava o projeto inicial, posto que tratava de um terreno rochoso, o que não havia sido previsto projeto original (conforme ofício encaminhado pela Prefeitura à Funasa justificando as alterações do projeto, item 3.1.1 (peça 15, p. 569-572).

32. Considera, assim, que em razão desse tipo de terreno, e por outras razões de ordem técnica, o projeto teve que ser alterado para que a obra atendesse a sua finalidade.

33. Ilustra a falta de assistência da Funasa, quando esta exigiu que fosse incluído no Plano de Trabalho a construção de uma ponte para que os caminhões tivessem acesso ao local (peça 15, p. 96, item 3). Argumenta, assim, que a Funasa não apontou em momento algum que o município deveria se atentar para a construção de uma ponte, somente ocorrendo durante as vistorias que realizou.

34. Aduz ainda que deixou a prefeitura em 2005 e que a obra foi entregue no final de seu mandato, 31/12/2014. Porém o seu sucessor abandonou o aterro, preferindo usar o “lixão”; fato denunciado por ele mesmo (peça 15, p. 547).

35. Considera que houve cerceamento em seu direito de defesa. Afirma que o convênio fora celebrado em 31/12/2001 e somente em março de 2018 é que foi citado para que apresentasse alegações de defesa. Assegura que desde que saiu do cargo de prefeito municipal em 2004, não teve acesso a documentação necessária para exercer seu direito de ampla defesa.

36. Afirma que não localizou nos autos a cópia do processo licitatório que originou a contratação da empresa ou mesmo os boletins de medição, o que seria fundamental para embasar seus argumentos. Ressalta também que o município em 2001 era pequeno e precário, com apenas 11 anos de fundação, sem tecnologias para guarda e gestão de documentos.

37. Ainda quando da realização do objeto, informa que consta ofício encaminhado ao Coordenador da Funasa, informando das alterações realizadas (peça 15, p. 569-570). Porém todos os relatórios de vistorias da Funasa foram emitidos com base no projeto inicial (inadequado) e não relatam como a obra realmente estava, mas sim como ela estava em relação ao projeto inicial.

38. Considera que as várias fotos juntadas nos autos, em especial as fotos de peça 15, p. 706-718 comprovam que a obra foi executada 100%. Especifica a foto de peça 15, p. 718, do galpão que, de acordo com o Relatório de Visita Técnica n. 07/2005, não foi sequer edificada. Argumenta que isso ocorreu com todos os demais itens.

39. Para robustecer o seu argumento, o ex-prefeito menciona o Relatório Técnico n. 708/2004, Parecer Técnico n. 708/2004 e Licença de Operação, todas emitidos pela Naturatins - órgão estadual competente para licenciamentos ambientais (peça 15, p. 693-697), emitido em 15/12/2004.

40. Assegura, assim, que após esse Relatório com Parecer Técnico, foi emitida a Licença de Operação do Aterro, comprovando, por definitivo que o convênio atendeu à sua finalidade.

41. Com relação ao valor do débito, considera indevido, quando se sabe que o objeto do convênio, foi integralmente alcançado dentro da finalidade do convênio.

42. Afirma também que a Prestação de Contas ocorreu de forma adequada, havendo pequenas impropriedades possíveis de correções, porém sem dano ao erário, conforme demonstrado à peça 15, p. 703-718.

43. Informa também que foram efetuados cinco pagamentos à empresa construtora, conforme tabela abaixo, o que demonstra a realização dos serviços

Localização	Valor	Data
Peça 15, p. 182	70.000,00	24/06/2002
Peça 15, p. 184	100.000,00	22/08/2002
Peça 15, p. 186	30.000,00	04/11/2002
Peça 15, p. 189	10.000,00	26/06/2003
Peça 15, p. 190	10.000,00	22/07/2003

44. Assegura que há cópias de relatórios, fotos, exemplares de cartilhas, notas fiscais/recibos relativas às despesas efetuadas com a execução das ações do PESMS – Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (peça 15, p. 221- 467)

45. Considera também que na primeira análise financeira realizada em 23/5/2005 foram elencadas algumas pendências, havendo a sua notificação e do prefeito sucessor. Aduz que apresentou as justificativas, mas o seu sucessor se manteve silente (peça 15, p. 529-532).

46. Acrescenta que a Funasa em 5/8/2005 encaminhou ofício Nº 794/ASGAB/GAB/CORETO (peça 15, p. 533-534) dirigido ao seu sucessor, informando do compromisso de sustentabilidade assumido pelo município e que foi encaminhado cópia da Licença de Operação, contendo as exigências a serem cumpridas para a manutenção da vigência da operação.

47. Quanto à utilização da obra, considera que esta não seria inservível. Para isso argumenta que o documento da lavra do ex-prefeito Sebastião Paulo Tavares, de 14/10/2010, dirigido à Funasa em Palmas, fica demonstrado o interesse de resolver as pendências (peça 15, p. 634). Além disso, menciona o ofício 325/2013, de 27/6/2013 de lavra do prefeito também se comprometendo a sanear as pendências (peça 15, p. 636).

48. Por fim, após fazer um breve sumário dos seus argumentos, o responsável requer que as suas contas sejam julgadas regulares com ressalvas.

[ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA]

48. Como se observa, o responsável, basicamente apresenta três argumentos principais. O primeiro que as irregularidades havidas são decorrentes da falta de atuação da Funasa e que esta não teria prestado o devido assessoramento técnico. O segundo é que, embora tenha havido mudanças no projeto, o objeto pactuado foi concluído e se encontrava pronto para utilização quando do término de seu mandato. Além desses, afirma que teve o seu direito de defesa cerceado pelo longo decurso de tempo entre os atos praticados e o momento em que foi citado pelo TCU.

49. Quanto ao primeiro aspecto, há que se concordar que a Fundação Nacional de Saúde, conforme bem descrito no Acórdão 2067/2008-Plenário, referente ao Relatório de Auditoria Operacional (TC 004.987/2006-9) era uma entidade que incorria em diversas fragilidades na sua atuação. O Acórdão supramencionado aponta diversas falhas na celebração de convênios, dentre

elas a pactuação de convênio para execução de aterros sanitários, sem a apresentação de licenciamento ambiental, bem como o baixo apoio técnico prestado aos convenientes.

50. Por outro lado, em que pese as falhas institucionais constatadas no trabalho de auditoria, o que se vê nos autos é que a Funasa, antes de firmar o convênio, em 27/12/2001, verificou a ocorrência de pendências técnicas, a exemplo da falta de licenciamento ambiental e memoriais descritivos da obra (peça 15, p. 70) e somente repassou os recursos após verificar o cumprimento das obrigações por parte do conveniente (peça 15, p. 35, 40 e 86).

51. Também ficou assente a preocupação do órgão repassador ao condicionar o repasse dos recursos ao atendimento das pendências, conforme expediente encaminhado à prefeitura (peça 15, p. 78-79 e 85). Ademais, ainda no início das obras, conforme demonstram os expedientes de peça 15, p. 83-91, houve troca de informações entre a Funasa e a Prefeitura, inclusive havendo vistorias na obra, em sua fase inicial e a indicação dos responsáveis para tratar das questões técnicas. Por isso, não é possível caracterizar a afirmação do responsável de que a Funasa tenha se omitido na sua prestação de apoio ao conveniente.

52. Com relação a alegação de que a obra foi efetivamente realizada, o Relatório de Visita Técnica 02/2002 - vistoria realizada em 16/10/2002 - já indicando a lentidão e atraso das obras e que o conveniente não havia encaminhado o relatório de execução física (peça 15, p. 113-114).

53. Em junho de 2003 portanto, 12 meses após o repasse dos recursos, o Parecer N. 01/2003 indicava que a obra havia sido paralisada, reiniciada com alteração do *lay-out*, sem aprovação ou sequer o conhecimento por parte da Funasa. Ressalta-se que, quando daquela vistoria já havia sido pago, de forma antecipada, por serviços não realizados, o valor total dos recursos repassados (peça 15, p. 95-96).

54. Já em dezembro de 2003, por meio de Relatório de Vistoria e Avaliação do Estágio da obra concluiu que apenas 15,32% das obras físicas foram realizadas, sem qualquer benefício à municipalidade (peça 15, p. 200-209).

54. Depois disso, o responsável foi comunicado que o prazo para prestação de contas seria estendido até 25/7/2003 (peça 15, p. 15) e, mais tarde (22/1/2004), como não havia ocorrido a prestação de contas, houve mais uma cobrança por parte do repassador (peça 15, p. 136-137). Assim, somente em 12/2/2004, o município de Paraíso do Tocantins apresentou a prestação de contas (peça 15, p. 139-195).

55. Mais tarde, em junho de 2004, o responsável encaminhou expediente à Funasa informando que houve modificações nas especificações da obra e que o valor da obra fora alterado para R\$ 286.347,48, sem indicar, por exemplo, que qual o motivo que levou a aumentar o preço unitário da escavação mecanizada terra/cascalho profundidade de 3,00 m de R\$ 1,30/m³ para R\$ 2,43/m³ (peça 15, p. 212-217).

56. A Funasa então encaminhou ofícios, tanto ao Sr. Hider Alencar, quanto ao prefeito sucessor, contendo o Parecer Técnico n. 52/2005 onde consta que as ocorrências deveriam ser justificadas ou os recursos restituídos à União (peça 15, p. 514-526). A esse ofício, o responsável apresentou justificativa, indicando, dentre outros argumentos que o Relatório de Vistoria que fundamentou o parecer era de 18/3/2003, que a obra foi concluída em 2004 e que estava 100% concluída. Requereu também que a Funasa realizasse nova inspeção no local.

57. Assim, em razão desse pedido, realizou-se em 16/8/2005 nova visita técnica que, conforme Relatório de Visita Técnica N. 07/2005 (peça 15, p. 536-541) concluiu que apenas 25,5% da obra fora executada e que não havia funcionalidade da parte executada.

58. Ainda quanto a execução da obra, o responsável afirma que o Instituto Natureza do Tocantins – Naturatins expediu licença de Operação em 16/12/2004 e que essa licença atestaria a realização do objeto. Porém, o que se observa do próprio documento mencionado, além de não

demonstrar a execução da obra, é que o objeto carecia de outros elementos para o seu perfeito funcionamento (peça 15, p. 607).

59. Por fim, em novo Parecer Técnico, datado de 9/10/2007 (peça 15, p. 626-627), ratifica as informações anteriores, considerando que a obra erguida não teria qualquer funcionalidade. Dessa forma, não há como prosperar a tese do responsável de que a obra foi realizada.

60. Quanto à alegação de que teve o seu direito de defesa cerceado, em razão do longo tempo decorrido entre a assinatura do convênio e a citação do Tribunal, há que se dizer que o transcurso do tempo não impediu o responsável de apresentar as justificativas ou mesmo trouxessem elementos que pudessem descaracterizar os ilícitos.

61. É dizer, por diversas vezes, ex-prefeito foi notificado das ocorrências do convênio, para comunicar a liberação dos recursos, prorrogação de prazos, necessidade de prestar contas, ressalvas ou comunicando sobre as irregularidades, ainda quando exercia a função de prefeito e mesmo depois de terminado o seu mandato, conforme indicam os expedientes de peça 15, p. 49, 61, 78, 84, 90, 91, 94, 111, 123, 134, 136, 468, 515, 644, 652, 654, 976, 1005 e 1039.

CONCLUSÃO

62. Em face da análise promovida nos itens 48 a 61 da seção “Exame Técnico”, propõe-se rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Hider Alencar, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a ele atribuídas

63. Com isso, ante a rejeição das alegações de defesa do ex-gestor, da revelia da empresa Sol Construções e Comércio Ltda. e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito.

64. Em atendimento ao quanto disposto no item 9.6.3 do Acórdão 2.833/2016-Plenário, ressalta-se que o valor do dano ao erário, atualizado até 10/8/2018, é de R\$ 533.553,91 (peça 35), enquanto que esse valor atualizado e com a incidência de juros de mora é de R\$ 1.170.143,95 (peça 36).

65. Por fim, deixa-se de propor, para essas contas, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, haja vista a incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva sancionatória (o Tribunal, por meio do acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, decidiu que a pretensão punitiva se subordina ao prazo geral de prescrição do art. 205 do Código Civil, que é de dez anos), considerando que as despesas glosadas datam dos exercícios de 2002/2003 e a autorização para citação ocorreu em 7/2/2018 (peça 18).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

66. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, considerar revel para todos os efeitos, a empresa Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas de Hider Alencar (CPF 197.726.101-91), ex-prefeito de Paraíso do Tocantins/TO, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e



acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
70.000,00	25/06/2002
100.000,00	28/08/2002
28.680,00	04/11/2002

Valor atualizado até 10/08/2018: R\$ 533.553,91

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

d) encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Tocantins nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e comunicar-lhe que o relatório e o voto que a fundamentarem podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso haja interesse, o Tribunal pode enviar-lhe cópia desses documentos sem qualquer custo.

Secex-BA, DT2, em 10 de agosto de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Eduardo Balthazar da Silveira Silva

AUFC – Mat. 2808-8

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 – Segecex

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de causalidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos da Funasa/MS, via Convênio 2627/2001 enquadrando-se na previsão do Art. 16, III, “c” da Lei 8.443/92. Inexecução parcial das obras objeto do convênio, com 0,0% de funcionalidade.	Hider Alencar (CPF 197.726.101-91), Ex-prefeito municipal	Prefeito na Gestão de 2001 a 2004	Aprovou os pagamentos à construtora sem que os serviços tenham sido efetivamente realizados	A aprovação dos pagamentos fez com que os recursos repassados fossem destinados à empresa sem que esta tenha realizado o intento do convênio
	Sol Construções e Comércio Ltda. (CNPJ 37.026.168/0001-86)		Se beneficiou indevidamente dos recursos pagos sem efetuar os serviços contratados	O recebimento dos recursos sem que tenha havido a devida contraprestação dos serviços gerou a inexecução parcial da obra e sua inutilidade.